



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as condições de bem-estar, segurança, manejo sanitário e procedimentos de primeiros socorros no transporte rodoviário de cães utilizados no controle populacional do javali (*Sus scrofa*) no âmbito do Estado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e parâmetros técnicos obrigatórios para o transporte terrestre de cães utilizados nas ações de manejo e controle populacional da espécie exótica invasora javali (*Sus scrofa*), em todo o território estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cão de controle: o canino doméstico treinado e/ou em treinamento para atuar em atividades autorizadas de perseguição, rastreio ou agarre de javalis;

II – cão de agarre: o cão de controle especificamente treinado para atuar na fase de imobilização física do animal, mediante mordida de contenção, em complementação à atuação dos cães de rastreio e de perseguição; e

III – dispositivo de contenção: caixa de transporte individual e ou coletivo que permita ao animal (cão) ficar em pé, movimentar-se e girar 360º (trezentos e sessenta graus) com facilidade.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 3º Os cães de controle, em especial os cães de agarre, deverão, obrigatoriamente, ter identificação vinculada ao proprietário.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE BEM-ESTAR NO TRANSPORTE

Art. 4º O transporte de cães de controle em veículos automotores deve garantir a integridade física e o bem-estar dos animais, observando as seguintes diretrizes:

I – é vedado o transporte de cães soltos em caçambas, carrocerias abertas ou plataformas externas de veículos; e

II – quando o transporte ocorrer em compartimento de carga fechado ou caçamba com capota, o proprietário ou responsável pelo cão deverá garantir ventilação adequada aos animais, evitando a asfixia ou o superaquecimento.

Art. 5º No caso de transporte coletivo de mais de um cão no mesmo compartimento ou dispositivo de contenção, deverão ser observadas as seguintes regras de segurança:

I – havendo necessidade técnica ou comportamental de manter algum animal amarrado, o procedimento deve ser realizado por meio de coleira de couro legítimo, de fita larga ou material similar de alta resistência, dotada de sistema que impeça o estrangulamento mecânico, o enforcamento ou o desenvolvimento de lesões cervicais; e

II – o comprimento da guia ou amarra deve permitir que o animal execute movimentos naturais de acomodação, sem risco de embarço com os demais cães presentes no mesmo espaço.

CAPÍTULO IV DOS PRIMEIROS SOCORROS E DO TRANSPORTE DE ANIMAIS FERIDOS

Art. 6º É obrigatória a presença de um kit de primeiros socorros veterinários de pronto atendimento no interior do veículo de transporte, contendo materiais mínimos para higienização, curativos e contenção de hemorragias.

Art. 7º O animal que sofrer qualquer tipo de lesão ou ferimento durante a atividade de manejo deverá receber os primeiros socorros básicos imediatamente no local da ação, compreendendo:

I – a lavagem e higienização sumária da ferida com solução apropriada; e

II – a aplicação de manobras de compressão ou curativos destinados a conter sangramentos ativos.

Art. 8º O transporte do cão ferido ou lesionado até o local de atendimento médico-veterinário definitivo deverá ser realizado em estrito isolamento, sendo proibida a sua acomodação conjunta com outros animais no mesmo habitáculo ou caixa de transporte.

Parágrafo único. O isolamento previsto no *caput* visa prevenir o agravamento das lesões por estresse, reações de agressividade defensiva ou infecções secundárias provocadas pelo contato com outros espécimes.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 9º No momento da abordagem pelas autoridades competentes de segurança pública, trânsito ou fiscalização ambiental, a avaliação das condições de transporte deverá pautar-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A fiscalização considerará as informações técnicas prestadas pelo condutor quanto às características e ao histórico comportamental do animal, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa e da avaliação técnica do agente fiscalizador.

§ 2º Constatada, no caso concreto, a observância objetiva dos requisitos de proteção, cuidado e bem-estar estabelecidos nesta Lei, a autoridade fiscalizadora fundamentará eventual autuação em critérios técnicos e objetivos, vedada a aplicação de sanção baseada exclusivamente em juízo subjetivo do agente.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE SANITÁRIO E DOCUMENTAL

Art. 10. É obrigatório o porte dos seguintes documentos durante todo o período de deslocamento dos cães de controle:

I – carteira de vacinação atualizada dos animais, constando as vacinas obrigatórias por normativa sanitária estadual e federal; e

II – atestado de saúde clínico emitido por médico-veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com validade máxima de 30 (trinta) dias anteriores à data do transporte.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental do Estado, sem prejuízo das penalidades fixadas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de controle populacional do javali (*Sus scrofa*) é uma medida de manejo sanitário e ambiental de caráter urgente, voltada à proteção da agricultura familiar, da pecuária comercial e da biodiversidade do nosso Estado. Nesse cenário, o uso de cães de controle desempenha um papel técnico insubstituível na localização e contenção dessa espécie exótica invasora.

A presente propositura visa sanar lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios técnicos claros e uniformes para o cuidado e o bem-estar desses plantéis durante o transporte rodoviário, matéria inserida na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à fauna e sanidade animal, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, e do art. 10, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não disciplina normas de trânsito ou de circulação viária, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), mas exclusivamente as condições de bem-estar, sanidade e cuidado do animal enquanto acomodado no compartimento de transporte, tema afeto à proteção da fauna e ao manejo sanitário.

Preocupado estritamente com o bem-estar animal, este Projeto de Lei regulamenta o manejo em situações de risco, instituindo a obrigatoriedade de kits de primeiros socorros no veículo e impondo o transporte isolado para animais feridos, evitando que o sofrimento do canino seja agravado no trajeto de retorno. Ademais, resguarda-se a segurança do animal ao normatizar o uso de coleiras largas de couro que evitam o enforcamento acidental quando o transporte coletivo exigir a amarra de espécimes.

Por fim, o texto estabelece diretriz de razoabilidade e proporcionalidade na fiscalização, reconhecendo a relevância das informações técnicas do condutor sobre o animal, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos competentes.

Diante do manifesto interesse público em equilibrar a eficiência do manejo ecológico, a segurança das rodovias e a proteção humanitária dos caninos, submeto a presente matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 24/08/2026, às 18:28.
